



PROCESSO Nº TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/LAL

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. QUESTÃO DE ORDEM. Em face do caráter prejudicial da matéria discutida no recurso de revista, inverte-se a ordem de julgamento dos recursos, passando ao exame do recurso de revista da Reclamada.

II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PEREMPÇÃO. ARQUIVAMENTO DE DUAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ANTERIORES. AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. PERDA PROVISÓRIA DO DIREITO DE RECLAMAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 732 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. Na forma dos artigos 731 e 732 da CLT, se o Reclamante der causa ao arquivamento de duas reclamações trabalhistas consecutivas, incorrerá na perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho pelo prazo de seis meses. No caso presente, é incontroverso que a Reclamante deu causa ao arquivamento de duas reclamações trabalhistas (01848-2013-181-18-00-3: arquivada em 25/11/2013; e 0010342-16.2015.5.18.0003: arquivada em 27/02/2015), por ausência injustificada às audiências. Assim, considerando que a atual reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/05/2015, dentro do período de seis meses contados do último arquivamento, impõe-se o reconhecimento da



PROCESSO Nº TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012

perempção. Julgados. Violação do artigo 732 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012**, em que é Agravante e Recorrente **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.** e Agravada e Recorrida **MACIELENA DE PAIVA LIMA**.

O TRT da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, o qual foi parcialmente admitido.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. QUESTÃO DE ORDEM.

Em face do caráter prejudicial da matéria discutida no recurso de revista, inverte-se a ordem de julgamento dos recursos, passando ao exame do recurso de revista da Reclamada.

II. RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.



PROCESSO Nº TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012

1.1 PEREMPÇÃO. ARQUIVAMENTO DE DUAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ANTERIORES. AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM MENOS DE 6 MESES. PERDA PROVISÓRIA DO DIREITO DE RECLAMAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 732 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA.

O TRT assim decidiu:

(...)

PEREMPÇÃO

Renovando fundamento da defesa (ID. 853374f), a reclamada recorreu:

"Processo nº 0010342-16.2015.5.18.0003 Data do ajuizamento: 27/02/2015 - Arquivamento: 11/05/2015 (Ata Audiência Anexa);

Processo nº 01848-2013-181-18-00-3 Data do ajuizamento: 23/10/2013- Arquivamento: 25/11/2013 (Ata Audiência Anexa);

O D. juiz entendeu que a reclamação anterior foi arquivada em 11.05.2015 e a preliminar deduzida pela Reclamada somente recebeu solução em 14.04.2016, considerando, por via oblíqua, que a suspensão de que trata a CLT, art. 732, foi aplicada à reclamante.

Ocorre, todavia, que se encontra equivocada a r. decisão.

Isso porque, que in casu, ocorreu à perda temporária do direito de agir (perempção).

(...)

Ante o exposto, tendo a Autora ajuizado três ações trabalhistas, dando causa ao arquivamento por falta injustificada em 2 (duas) delas, sendo o segundo feito arquivado a menos de 6 meses da propositura desta nova ação, deve ser reformada a r. sentença e acolhida a preliminar de perempção aqui arguida, para que sejam respeitados os dispositivos processuais aqui destacados e o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV da CF." (ID. 455cdb3 - Pág. 5).

Razão não assiste à reclamada.

Sem ambages, porque o dever de fundamentar não exige que o juízo de revisão se assente em fundamentos diferentes daqueles adotados pela decisão revista, adoto os fundamentos da sentença recorrida abaixo transcritos:



PROCESSO Nº TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012

"Ratifica-se, aqui, o que consta do ato decisório juntado sob id fdbfda4 - Pág. 1:

'Considerando que entre a data do arquivamento da reclamação que acarretou a suspensão do direito de ação da reclamante por seis meses (6843846 - Pág. 1) e a presente data já foi excedido tal prazo, em razão do lapso temporal entre a remessa dos autos para este Juízo, a realização da audiência e a prolação desta decisão, referido pressuposto processual negativo foi superado, devendo ter curso normal o procedimento. Indefiro o acolhimento da preliminar de preempção.'

Com efeito, como a reclamação anterior foi arquivada em 11.05.2015 e a preliminar deduzida pela reclamada somente recebeu solução em 14.04.2016, considera-se que, por via oblíqua, a suspensão de que trata a CLT, art. 732, foi aplicada à reclamante." (ID. e080a0c - Pág. 2).

Rejeito a preliminar.

(...). (fls. 772/773 – grifos nossos)

A Reclamada sustenta que a Reclamante deu causa ao arquivamento consecutivo de duas reclamações trabalhistas, em razão de ausência injustificada à audiência, circunstância que implica o reconhecimento da perda do direito de reclamar por 6 meses.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II e LIV, da Constituição Federal e 731 e 732 da CLT. Traz arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que a Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 858/859); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

Na forma dos artigos 731 e 732 da CLT, em caso de o Reclamante der causa ao arquivamento de 2 reclamações trabalhistas consecutivas, incorrerá na perda, pelo prazo de 6 meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Transcrevo:

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de



PROCESSO Nº TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012

perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

No caso presente, é incontroverso que a Reclamante deu causa ao arquivamento de duas reclamações trabalhistas (01848-2013-181-18-00-3 - arquivada em 25/11/2013 e 0010342-16.2015.5.18.0003 arquivada em 27/02/2015), por falta injustificada, o que induz à caracterização da perempção e, conseqüentemente, a impossibilidade de ajuizamento de nova reclamação trabalhista pelo prazo de 6 meses.

Assim, verificado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/05/2015, dentro dos 6 meses seguintes ao último arquivamento, impõe-se o reconhecimento da perempção.

Cito julgados:

"I - RECURSO DE REVISTA DA BRASKEM. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. PEREMPÇÃO TRABALHISTA (ARTS. 731, 732 E 844 DA CLT). Na hipótese, é incontroverso que o autor faltou à audiência em duas reclamationes anteriormente ajuizadas e que ambas foram arquivadas em virtude de sua ausência. Além disso, verifica-se que a presente reclamatione foi ajuizada dentro dos seis meses subseqüentes ao último arquivamento. Desta feita, o reconhecimento da perempção se impõe. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS. Tendo em vista o provimento do recurso de revista da Braskem, que resultou na extinção do processo sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento da Petros " (ARR-220-27.2011.5.04.0761, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEREMPÇÃO. ARTIGO 732 DA CLT. 1. Da redação contida nos artigos 844, 731 e 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez não cumprido pela parte reclamante o dever processual de comparecimento à audiência, tem-se o arquivamento da reclamação trabalhista proposta. E, caso a parte reclamante dê causa ao arquivamento por duas vezes consecutivas, incorrerá na perda temporária - por seis meses - do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, conforme penalidade capitulada no artigo 732 da CLT. 2. Na presente hipótese, o Tribunal Regional assentou no acórdão que "o reclamante ajuizou, antes da presente ação, outras duas reclamationes [contra a reclamada]. A primeira, ajuizada em



PROCESSO Nº TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012

28-05-2007 foi arquivada [por não comparecimento à audiência] em 12-07-2007 e a segunda, proposta em 07-11-2007, quando decorridos aproximadamente cinco meses da data do arquivamento da primeira, foi arquivada em 04-12-2007. Já a presente ação foi ajuizada em 30-04-2008 (fl. 02), quando, portanto, ainda não decorridos seis meses desde o arquivamento da segunda reclamatória proposta". 3. Sendo certo que o reclamante ajuizara a terceira reclamação trabalhista menos de 6 (seis) meses após o segundo arquivamento consecutivo por não comparecimento à audiência, em uma peculiar situação de ajuizamento de três ações seguidas em cerca de doze meses, correta a decisão que o enquadrou o relapso demandante na punição prevista nos artigos 844, 731 e 732 da Consolidação das Leis do Trabalho . 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 13781-10.2010.5.04.0000 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEREMPÇÃO. A Corte regional registra expressamente a ocorrência de dois arquivamentos ocasionados pelo não comparecimento do reclamante às audiências designadas. Conforme o disposto nos arts. 731 e 732 da CLT incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da reclamação pelo seu não comparecimento à audiência. Nesse contexto, incólumes os arts. 731, 732 e 844 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 166200-34.2009.5.01.0032 Data de Julgamento: 14/10/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ARQUIVADAS POR DUAS VEZES SUCESSIVAS PELO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. PEREMPÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 732 E 844, DA CLT NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO APELO. A CLT, em seu art. 844, preceitua que o não comparecimento do Reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação. Já a leitura conjunta dos arts. 731 e 732 da CLT indica que incorrerá na perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses, o Reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844 da CLT. Restado consignado pelo v. acórdão regional que houve dois arquivamentos ocasionados pelo não comparecimento do reclamante à audiência inaugural, não se vislumbra violação aos artigos 732 e 844, da CLT, em face da aplicação da perempção trabalhista, ou seja, da penalidade aplicável ao demandante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da reclamação trabalhista em razão de ausência injustificada à audiência que consiste em perda, pelo prazo



PROCESSO Nº TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012

de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho. Precedentes, inclusive desta 2ª Turma. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-192-13.2014.5.03.0137, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT 28/08/2015).

RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEREMPÇÃO. ARQUIVAMENTO CONSECUTIVO DE DUAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS POR AUSÊNCIA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA. AJUIZAMENTO DE UMA TERCEIRA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE SEIS MESES. A CLT, em seu art. 844, preceitua que o não comparecimento do Reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação. Já a leitura conjunta dos arts. 731 e 732 da CLT indica que incorrerá na perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses, o Reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844 da CLT. Trata-se de perempção trabalhista, que se dá apenas de forma temporária no processo do trabalho, punindo o empregado com a impossibilidade de comparecimento à Justiça do Trabalho, na condição de reclamante, pelo prazo de seis meses. Ou seja, somente após seis meses do trânsito em julgado da sentença de arquivamento da segunda reclamação é que poderá o Reclamante ajuizar uma terceira reclamação. Não há falar em incompatibilidade do instituto da perempção com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, uma vez que não se trata o direito de ação de um direito absoluto, permitindo-se a aplicação de sanção àquele que o exercita de forma abusiva. Ademais, é de se ressaltar que, nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a interrupção da prescrição só se dá uma única vez. Recurso de revista não conhecido. (RR - 335-06.2012.5.09.0654 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

Nesse cenário, a decisão regional mostra-se dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, razão porque **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 732 da CLT e reconheço a **transcendência política** do debate proposto.

2. MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 732 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, no mérito,



PROCESSO Nº TST-ARR-10856-39.2015.5.18.0012

reconhecer a ocorrência de preempção e extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 732 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência de preempção e extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Inverte-se o ônus de sucumbência, de que resultam custas pela Reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta em face do deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 692).

Brasília, 9 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator